

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Executivo nº 15/2023

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Extingue cargos do quadro de servidores do poder público municipal e dá outras providências.

Relator: Roger Rodrigues Germiniano

PARECER DO RELATOR

1.Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2023 de autoria do Prefeito Municipal que tem por finalidade extinguir alguns cargos do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo, previstos na Lei nº 1.349, de 30 de julho de 2014.

O art. 1º elenca os cargos que se pretende colocar em extinção; o art. 2º prevê que ficará assegurado aos ocupantes dos cargos em extinção os direitos e vantagens estabelecidos em lei; o art. 3º prevê que está vedada a realização de concurso público para os cargos em extinção identificados na tabela constante do Anexo I, mas não há nenhum Anexo no projeto; e, o art. 4º prevê, sem necessidade, a permissão para o Executivo editar normas complementares.

2.Análise

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Despacho Jurídico de fls. 04 a 07 e do Parecer Jurídico-Legislativo nº 58/2023 de fls. 14 a 17 que concluiu que: “diante da análise efetuada e da simplicidade da proposição, não se vislumbram problemas de mérito”, exceto no tocante à forma e quanto aos cargos de “técnico em edificações” que já se encontra em extinção e, quanto ao cargo de “tecnólogo em saneamento” que só aparece no anexo XI.2 da Lei nº 1349/2014; e recomendou a supressão de ambos os casos do texto proposto.

Quanto à competência e iniciativa, a matéria que trata da alteração do quadro de servidores do Poder Executivo é de interesse local e de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme art. 30, I e V da Constituição Federal e art. 34, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a proposição não está em sua forma correta como determina a Lei Complementar nº 95/98, pois deveria alterar a lei que criou

os cargos; além disso, o art. 3º menciona uma “tabela constante do Anexo I”, que não existe no projeto de lei, por isso esta expressão deve ser suprimida; e o art. 4º prevê que o Poder Executivo poderá editar normas complementares, o que é desnecessário. Assim, para dar uma forma mais correta e adequar o projeto de lei, sugiro que seja apresentado um substitutivo geral nos seguintes termos:

“SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2023

Dispõe sobre a extinção de cargos do quadro geral de servidores do Poder Executivo.

Art.1º Ficam extintos, na medida em que se tornarem vagos, os cargos de provimento efetivo abaixo relacionados, previstos na Lei nº 1.349, de 30 de julho de 2014:

GRUPO	CARGO
AGENTE DE SERVIÇOS DE APOIO	Borracheiro
	Jardineiro
	Servente
AGENTE DE OBRAS E CONSTRUÇÕES	Carpinteiro
	Eletricista de Instalações
	Encanador
	Marceneiro
	Pedreiro
	Pintor
	Soldador
AGENTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	Mecânico de Veículo
	Mecânico de Equipamento Pesado
	Operador de Escavadeira Hidráulica
	Operador de Pá Carregadeira
	Operador de Patrola/Motoniveladora
	Operador de Retroescavadeira
	Operador de Rolo
	Compressor/Compactador
	Operador de Trator Agrícola
AGENTE ADMINISTRATIVO	Telefonista
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Técnico em Estradas
AGENTE UNIVERSITÁRIO	Tecnólogo em Saneamento

Art. 2º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos em extinção os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Art. 3º É vedada a realização de concurso público para os cargos em extinção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, ... de novembro de 2023.”

3.Conclusão

Assim, em conformidade com o Regimento Interno da Casa, em cumprimento ao seu artigo 66 e demais disposições aplicáveis ao processo, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 15/2023, com a sugestão do Substitutivo Geral, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 24 de novembro de 2023.

ROGER RODRIGUES GERMINIANO
Relator